

**Registro: 2016.0000520931**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 3000032-51.2013.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes FERNANDO APARECIDO BRUGNOLLI e FABIO LUIZ TALHATI, é apelado INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERREIRA RODRIGUES (Presidente) e ANA LIARTE.

São Paulo, 4 de julho de 2016

**PAULO BARCELLOS GATTI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

4ª CÂMARA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 3000032-51.2013.8.26.0566**

**APELANTES:** FERNANDO APARECIDO BRUGNOLLI e OUTRO

**APELADO:** IPESP – INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO)

**ORIGEM:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO CARLOS

**VOTO Nº 10.733**

APELAÇÃO – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL (Cartório de Registro Civil e Tabelião de Notas) – REAJUSTE E DE PROVENTOS - Pretensão inicial voltada à reclassificação dos proventos dos autores, em razão de suposta elevação da Comarca de São Carlos à *entrância final*, por força do advento da Lei Complementar Estadual nº 980/2005 – descabimento – a mera reorganização da estrutura funcional não implica automática elevação das classes de serventia extrajudicial previstas na Lei nº 10.393/70, para fins de aumento dos proventos dos servidores – inaplicabilidade, na hipótese, do disposto no art. 45, §3º, da Lei nº 10.393/70 - sentença mantida. Recurso dos autores não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **FERNANDO APARECIDO BRUGNOLLI e OUTRO**, nos autos da “ação de obrigação de fazer cc. antecipação de tutela” que promovem em face do **IPESP – INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO)**, julgada improcedente, pelo Juízo “a quo”, nos termos do art. 330, I, do CPC/1973, sob o



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

fundamento de inexistir, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 980/05, elevação da classe da comarca em relação à qual os servidores-autores estão vinculados, mas, antes, verdadeira reorganização funcional (judiciária), o que obsta o pretensão reenquadramento automático do valor de seus respectivos proventos, para fins do disposto no art. 45, *caput* e §3º, da Lei Estadual nº 10.393/70, consoante r. sentença de fls. 46/47, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 52/56), sustentaram os autores que a Lei Complementar Estadual nº 980/2005, ao proceder à reclassificação das comarcas do Estado, elevou a classe da comarca de São Carlos, em relação à qual estão vinculados, devendo, pois, ser reconhecido o direito ao reajuste dos seus proventos, na mesma proporção de eventual aumento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 45, §3º, da Lei Estadual nº 10.393/70. Acrescentou que tal exegese decorre da própria *isonomia salarial* que deve permear as classes de servidores que possuam correlação quanto ao local de trabalho e função exercida. Por fim, requereram o provimento do recurso, para se julgar integralmente procedente a pretensão inicial.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 57/58), desafiando contrarrazões da parte apelada às fls. 63/73.

Este é, em síntese, o relatório.

**VOTO**



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Insurgem os autores contra a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente a pretensão inicial, sob o fundamento de inexistir, inexistir, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 980/05, elevação da classe da comarca em relação à qual os servidores-autores estão vinculados, mas, antes, verdadeira reorganização funcional (judiciária), o que obsta o pretense reenquadramento automático do valor de seus respectivos proventos, para fins do disposto no art. 45, *caput* e §3º, da Lei Estadual nº 10.393/70.

Porém, pelo que se depreende do acervo fático-probatório coligido aos autos, o apelo **não** comporta provimento.

*In casu*, os autores figuram como escreventes, vinculados ao 1º Cartório de Notas e Protestos da Comarca de São Carlos/SP, e contribuem para a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, conforme termos da Lei Estadual nº 10.393/70.

Segundo afirmam, a Lei Complementar Estadual nº 980/2005 teria elevado a respectiva comarca a que estão vinculados para a classe de **entrância final**, o que implicaria o aumento automático dos valores das contribuições previdenciárias devidas ao IPESP e, via de consequência, o valor do benefício da aposentadoria dos segurados (proventos), já que estes são fixados de acordo com a entrância em que cada comarca é classificada.

E, tendo em vista que o IPESP não alterou



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

os seus respectivos valores de contribuição e proventos, ajuizaram a presente ação, pretendendo o imediato reenquadramento das suas classes de remuneração, nos termos do art. 45, *caput* e §3º da Lei Estadual nº 10.393/70, por força do advento da Lei Complementar Estadual nº 980/05 (fls. 02/09).

Pois bem. A Lei Estadual nº 10.393/70 reorganizou a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado e, no que pertine especificamente à contribuição previdenciária do segurado, dispôs o seguinte:

**Artigo 45** – A contribuição mensal do segurado corresponderá a 8% de sua remuneração-base, constante da Tabela em anexo a esta lei.

**§ 1.º** – A remuneração-base, fixada de acordo com as funções do segurado e a classificação das serventias instituída para os fins desta lei, é expressa em salários-mínimos vigentes na Capital do Estado de São Paulo, no primeiro dia do mês a que corresponder a contribuição do segurado.

**§ 2.º** – A transferência do segurado, de uma para outra serventia, ou a alteração de suas funções, na mesma serventia, ainda que interinamente ou em substituição, acarretarão correspondente e automática modificação na contribuição devida, sem direito a devolução de qualquer diferença.

**§ 3.º** – A elevação de classe da serventia em que o segurado exerce as funções determinará aumento automático e correspondente de contribuição.

Assim, a contribuição previdenciária do



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

segurado corresponde, em regra, a 8% de sua remuneração-base, mas poderá ser majorada na hipótese de elevação da classe da serventia em que o segurado exerce suas funções (art. 45, § 3º), caso haja aumento do valor dos proventos, nos termos do art. 25, da mesma legislação extravagante.

**Artigo 25** – O provento da aposentadoria será igual à remuneração-base (artigo 45 e respectiva Tabela), nos casos dos incisos II e III do artigo 20.

Inobstante a tese sustentada na inicial, em verdade, a Lei Complementar Estadual nº 980/05 não elevou a classe de entrância das comarcas a que os autores estão vinculados, mas apenas reorganizou toda a estrutura judicial do Estado de São Paulo, estabelecendo, ao revés do critério de 4 entrâncias anteriormente previsto, a divisão das comarcas do Estado **três níveis de entrância: inicial, intermediária e final**.

Com isso, **não** há que se falar em elevação da classe da comarca de São Carlos. Antes, repise-se, o que ocorreu foi tão-somente a reorganização de toda a estrutura judicial do Estado, que culminou por enquadrar, sob os novos critérios, a comarca de São Carlos como **entrância final** (art. 2º, XXI, da LCE nº 980/2005).

Nesse sentido, confirmam-se os julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos análogos, inclusive com precedente desta 4ª Câmara de Direito Público:



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

"Serventia Extrajudicial - Reenquadramento de Comarca determinado pela Lei nº 980/2005 não significa elevação automática na Classe de Serventia Sentença mantida Recurso não provido". (**Apelação Cível nº 0001135-39.2010.8.26.0053, Rel. Des. MARREY UINT, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 29.01.2013**).

"AÇÃO ORDINÁRIA - CARTEIRA DAS SERVENTIAS - RECLASSIFICAÇÃO DE ENTRÂNCIAS - MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO - DESCABIMENTO. Autores, beneficiários da Carteira das Serventias, que pretendem ver majoradas suas contribuições em razão de suposta elevação da Comarca de Cotia à entrância final - Lei Complementar Estadual nº 980/05 que, de fato, procedeu a reordenamento na organização judiciária estadual e não elevação propriamente dita da Comarca de Cotia - Ademais, para os fins aqui pretendidos a reclassificação, se existente, somente passaria a surtir efeito após o atendimento do disposto no art. 69 da Lei Estadual 10.393/70, Sentença reformada. Recursos providos". (**Apelação Cível nº 0030073-78.2009.8.26.0053, Rel. Des. NOGUEIRA DIEFENTHALER, 5ª Câmara de Direito Público, j. 19.11.2012**).

"MANDADO DE SEGURANÇA FUNCIONÁRIA APOSENTADA DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA OBJETIVO ELEVAÇÃO DE PROVENTOS EM VIRTUDE DA RECLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS DO ESTADO, COM A REDUÇÃO DAS ENTRÂNCIAS INADMISSIBILIDADE PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE REGÊNCIA NEM NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ORDEM CONCEDIDA RECURSOS OFICIAL E DO IPESP PROVIDOS". (**Apelação Cível nº 9253932-82.2008.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO FEITOSA, 4ª Câmara de**



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Direito Público, j. 27.08.2012).

"SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - LC N° 980/2005 - RECLASSIFICAÇÃO DE COMARCAS - ELEVAÇÃO DE CLASSE - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. "A reclassificação das comarcas do Estado de São Paulo promovida pela Lei Complementar n° 980/2005 não acarretou a elevação das classes de serventia extrajudicial previstas na Lei 10.393/70, inexistindo direito do servidor ao aumento do respectivo salário de contribuição". (Apelação Cível n° 0018204-21.2009.8.26.0053, Rel. Des. THALES DO AMARAL, 4ª Câmara de Direito Público, j. 30.07.2012).

"ADMINISTRATIVO. A reorganização judiciária do Estado não induz automática revisão das contribuições vertidas à Carteira de Previdência do IPESP dos serventuários em comarcas alçadas à entrância final, posto que depende de decreto. Ação julgada improcedente. Sentença confirmada. Recurso não provido". (Apelação Cível n° 0023591-46.2011.8.26.0053, Rel. Des. COIMBRA SCHMIDT, 7ª Câmara de Direito Público do TJSP, j. 12.03.2012).

Consigne-se, por fim, que a majoração da contribuição prevista no supracitado art. 45, da Lei Estadual n° 10.393/70, mesmo que se entendesse ter havido a alegada elevação de entrância (o que se admite apenas em tese), somente poderia ocorrer caso preenchidos os requisitos previstos no artigo 69<sup>1</sup> desse diploma normativo, quais sejam, (i) proposta do Conselho

<sup>1</sup> **Artigo 69** - Por proposta do Conselho da Carteira, a remuneração base fixada no artigo 45 e respectiva Tabela poderá ser majorada por decreto, se as disponibilidades da Carteira permitirem pagamento de benefícios mais elevados.





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

da Carteira; (ii) disponibilidade da Carteira para o pagamento de benefícios mais elevados (caso em que imprescindível estudos atuariais); e (decreto regulamentador).

Contudo, não consta nos autos informação acerca do preenchimento dessas três condições, razão pela qual também por esse motivo não pode o IPESP ser obrigado a efetuar a majoração das contribuições de previdência com relação aos autores.

Portanto, diante do reconhecimento de que a reestruturação das comarcas do Estado de São Paulo promovida pela Lei Complementar Estadual nº 980/2005 não acarretou a elevação das classes de serventia extrajudicial previstas na Lei 10.393/70, e que não foram preenchidos os requisitos do artigo 69 desde diploma, inexistente direito dos autores ao aumento de seus respectivos proventos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso dos autores, de modo a MANTER a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**PAULO BARCELLOS GATTI**  
**RELATOR**